

fica autorizado a continuar a fornecer luz eléctrica à povoação de Sernache do Bomjardim, durante o período de três meses, a contar desta data, nas condições ajustadas com o extinto Instituto das Missões Coloniais.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 31 de Maio de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Júlio César de Carvalho Teixeira*—*João Belo*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição Central

Secção Técnica de Saúde

Decreto n.º 13:705

Tendo sido reconhecida a insuficiência das gratificações fixadas para o cozinheiro, ajudante de cozinheiro e porteiro do Hospital Colonial de Lisboa, porquanto com tais gratificações não se tem conseguido pessoal para o desempenho daqueles lugares;

Tendo em atenção que na Manutenção Militar se abonam maiores gratificações ao pessoal que ali presta serviço em idênticas condições;

Considerando que convém autorizar o conselho administrativo do referido Hospital a assalariar pessoal para o desempenho daquelas funções para o caso de não haver possibilidade de preencher os lugares de que se trata com praças reformadas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Art. 1.º São elevadas para 7\$, 6\$ e 6\$ as gratificações diárias de \$30, \$20 e \$20 fixadas na tabela anexa ao decreto n.º 7:096, de 6 de Novembro de 1920, que reorganizou os serviços do Hospital Colonial de Lisboa, para um cozinheiro, um ajudante de cozinheiro, e um porteiro, respectivamente.

Art. 2.º Quando nas condições por lei estabelecidas se não torne possível prover em praças reformadas os lugares de cozinheiro, ajudante de cozinheiro e porteiro, a que o artigo 1.º se refere, é autorizado o conselho administrativo do Hospital Colonial de Lisboa a assalariar pessoal idóneo para o desempenho dos mesmos lugares.

§ único. Verificando-se as circunstâncias referidas na última parte deste artigo, poderá o conselho administrativo despendar com o pessoal que assalariar uma verba de 28\$ diários que compreende o salário máximo de 10\$ para o cozinheiro e os de 9\$ para o respectivo ajudante e para o porteiro.

Art. 3.º O presente decreto com força de lei entra em vigor no começo do ano económico de 1927-1928, de-

vendo o respectivo encargo ser considerado no orçamento do Ministério das colónias para o referido ano económico.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 31 de Maio de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Júlio César de Carvalho Teixeira*—*João Belo*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

Repartição do Pessoal Civil Colonial

Secção do Pessoal de Fazenda, Alfândegas e Fiscal

Decreto n.º 13:706

Tendo a carta orgânica da colónia de Timor, na alínea c) do seu artigo 114.º, criado, em substituição da Direcção da Fazenda, a Repartição dos Serviços de Fazenda, a cargo do chefe dos Serviços de Fazenda, que, nos termos do § único do artigo 119.º da referida carta orgânica, não poderá ter categoria superior à de director de fazenda distrital;

Não subsistindo assim a necessidade de continuar a existir o lugar de subdirector de fazenda da mencionada colónia;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É suprimido o lugar de subdirector de fazenda da colónia de Timor.

§ único. O funcionário que actualmente exerce as respectivas funções ficará adido ao Ministério das Colónias, em conformidade com a lei de 14 de Junho de 1913.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 31 de Maio de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Júlio César de Carvalho Teixeira*—*João Belo*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

Secção Autónoma de Justiça e Cultos

Decreto n.º 13:707

Tendo sido averbados, em 1892, ao quadro geral de instrução primária, com aplicação especial à Escola